



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

DEPUTADA ESTADUAL DRA. TAÍSSA SOUSA

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

#### PARECER

**PROPOSITURA:** Veto Total nº 03/2023.

**AUTORIA:** Poder Executivo.

**ASSUNTO:** “Altera e acrescenta dispositivos a redação da Lei Ordinária 2.443/2011 e dá outras providências”.

#### I – Relatório

O Exmo. Governador do Estado, por meio da Mensagem que encaminha o **Veto Total de nº 03/2023** ao autógrafo do Projeto de Lei nº 1582/2022, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Alex Redano, que “Altera e acrescenta dispositivos a redação da Lei Ordinária 2.443/2011 e dá outras providências”.

A mensagem de veto foi protocolizada no dia 15/02/2023 no Departamento Legislativo e no dia 28/02/2023 foi recebida na CCJR, restando designada a Deputada Estadual que o presente subscreve, como Relatadora da matéria.

É o relatório.

#### II – Análise

**Constitucionalidade do voto total aposto pelo Exmo. Governador do Estado ao autógrafo do Projeto de Lei nº 1582/2022. Obediência ao procedimento previsto no art. 42 da Constituição Estadual.**

A teor do art. 42 da Constituição Estadual, o Exmo. Governador do Estado pode, no prazo improrrogável e peremptório de 15 (quinze) dias úteis, vetar de forma irretratável e expressa, total ou parcialmente, projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo fundamentando-se na existência de inconstitucionalidade (veto jurídico) ou de contrariedade ao interesse público (veto político), devendo, em seguida, comunicar, dentro de 48h (quarenta e oito horas), ao Exmo. Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

Caso decorra *in albis* o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem que tenha havido sanção expressa ou voto, ocorrerá sanção tácita do projeto de lei, caso em que o Exmo. Governador do Estado deve promulgar a lei no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de, não o fazendo, transferir essa competência ao Exmo. Presidente da Assembleia Legislativa e, sucessivamente, ao Exmo. Vice-Presidente da ALE. Para melhor compreensão da matéria, cumpre transcrever o art. 42 da Constituição Estadual:



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

DEPUTADA ESTADUAL DRA. TAÍSSA SOUSA

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**Art. 42.** O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

**§ 1º** Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

**§ 2º** O veto parcial deverá abranger o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

**§ 3º** Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Governador importará sanção.

**§ 4º** O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto nominal da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

**§ 5º** Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado, para promulgação ao Governador.

**§ 6º** Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

**§ 7º** Se, nas hipóteses dos §§ 3º e 5º, a lei não for promulgada pelo Governador, no prazo de quarenta e oito horas, o Presidente da Assembleia Legislativa a promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao primeiro Vice-Presidente fazê-lo.

*In casu*, houve obediência aos prazos previstos na Constituição Estadual, porquanto o Autógrafo de Lei relativo ao Projeto de Lei nº 1582/2022, foi tempestivamente entregue ao Exmo. Governador do Estado e a comunicação das razões do veto ao Exmo. Presidente da Assembleia Legislativa deu-se também de maneira tempestiva.

Da mesma forma, foram obedecidos os demais requisitos previstos na Constituição Estadual, tendo em vista que os vetos foram apostos de forma expressa, escrita e fundamentada.

Em suma, opina-se pela constitucionalidade do veto total apostado pelo Exmo. Governador do Estado, por obediência ao procedimento previsto na Constituição Estadual.

#### **Análise dos fundamentos jurídicos expostos pelo Exmo. Governador do Estado para veto total ao Autógrafo de Lei relativo ao Projeto de Lei nº 1582/2022.**

Conforme exposto alhures, o Exmo. Governador do Estado vetou de forma total o Autógrafo de Lei relativo ao Projeto de Lei nº 1582/2022, com fulcro em parecer de lavra da Procuradoria Geral do Estado, por entender que está eivado de inconstitucionalidade.

À análise.



**Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia**  
**DEPUTADA ESTADUAL DRA. TAÍSSA SOUSA**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

---

Em relação às razões de VETO do Chefe do Poder Executivo, entendemos que razão assiste a técnica de análise trabalhada pela Governadoria do Estado de Rondônia por ocorrer, na matéria em questão o que se denomina inconstitucionalidade formal orgânica, senão vejamos:

O nobre Parlamentar autor do Projeto em exame, busca autorizar a isenção de cobrança da taxa de 2<sup>a</sup> via de documentos expedidos por órgãos públicos estaduais, incluindo os inscritos no Programa Bolsa Família, Cadastro Único - CadÚnico do Governo Federal, para pessoas em vulnerabilidade social.

Louvável e benevolente intenção a do colega Deputado Estadual Alex Redano, contudo, não se foi trabalhado o impacto de tal normativa em execução, para que o Estado possa então ter os dados específicos de estimativas orçamentárias e financeiras.

O Governo do Estado traz informação que o Fundo que gerencia os recursos oriundos das taxas que se busca então isentar de pagamento, é o Fundo de Reequipamento Policial - FUNRESPOL, que também é o responsável por garantir a compra e manutenção do aparelhamento da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

Ainda, quanto a isenção que se busca conceder para emissão de documentos públicos de quem apresentar o boletim de ocorrência de furto, o Governo do Estado expõe situações de dados comparativos quanto a arrecadação (estimada e não realizada) de emissões de documentos via apresentação de B.O. para esse fim.

Não se pode olvidar que é responsabilidade do Poder Público Estadual a fiscalização quanto a aplicação da Lei, então não buscamos aqui entrar no mérito político ou de execução da matéria caso se torne Lei e nossa análise se restringe ao formato da legalidade legislativa de propositura da matéria.

Desta feita, opina-se pela manutenção do voto total apostado pelo Exmo. Governador do Estado, por entender esta Relatora que o presente subscreve, estarmos diante do que chamamos de renúncia de receita com a execução da proposta legislativa apresentada, sendo ela via Assembleia (Parlamento), encontramos óbice enquadrado no víncio de iniciativa da proposição, por invasão de competência do Poder Executivo Estadual para legislar sobre a matéria.

### **III – Voto**

Face o exposto, opina-se pela **manutenção do voto total** apostado pelo Exmo. Governador. Este é o parecer, que submeto à análise dos demais nobres Deputados membros desta Comissão.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

DEPUTADA ESTADUAL DRA. TAÍSSA SOUSA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

---

Porto Velho/RO, 13 de março de 2023.

DRA. TAÍSSA SOUSA

Deputada Estadual/PSC



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

**SECRETARIA LEGISLATIVA  
DIVISÃO DAS COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

PARECER N° 044/23

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião plenária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer do relator Deputada Drª Taíssa, pela manutenção do Veto Total nº 003/2023 de autoria do Poder Executivo/Mensagem 233-2022. Veto Total ao Projeto de Lei nº 1582/2022 de autoria do Deputado Alex Redano que “Altera e acrescenta dispositivos à redação da Lei nº 2.443, de 31 de março de 2011, e dá outras providências”.

Estiveram presente e votaram os Senhores Deputados: Ismael Crispin, Delegado Lucas, Delegado Camargo, Alan Queiroz e Drª Taissa

Plenário das Deliberações, 14 de Março de 2023.

Deputado Ismael Crispin  
Presidente/CCJR

  
Deputada Drª Taíssa  
Relatora